



PROCESSO Nº : 29.336-9/2018
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
RESPONSÁVEIS : RONIVON PARREIRA DAS NEVES – PREFEITO
RINALDO TAVEIRA RIBEIRO – CONTROLADOR INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 480/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. EXERCÍCIO 2017. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ALERTAS EXPEDIDOS NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. REVELIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento** do Acórdão nº 281/2017 – TP, exarado no âmbito do Processo nº 15.303-6/2016, no qual se expediu os seguintes alertas:

2) EXPEDIR ALERTA: **a)** aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; (negrito no original)

2. Após verificações e análises do controle na logística de medicamentos no Município de Ribeirãozinho, a Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar nº 183959/2018, que concluiu pela configuração das seguintes irregularidades:



RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle contidos no Plano de Ação necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de RIBEIRÃOZINHO.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

RINALDO TAVEIRA RIBEIRO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pela gestora com relação a logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Relatório Técnico nº 183959/2018, fl.6) (negrito e itálico no original).

3. Notificados em duas oportunidades pelos Ofícios nºs 201966, 201968, 233599 e 233601/2018, os Srs. Ronivon Parreira das Neves e Rinaldo Taveira Ribeiro não apresentaram manifestação, razão pela qual tiveram declarada a sua revelia (Decisão nº 2690/2019).

4. Diante disso, a Secex manifestou-se pela manutenção dos apontamentos e pela expedição de determinações à Administração Municipal de Ribeirãozinho (Relatório Técnico de Defesa nº 28170/2019).

5. Ato contínuo vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

9. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado por titular da Secex Especializada de Saúde e Meio Ambiente, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2. Fundamentação

10. O presente monitoramento teve por objeto o acompanhamento das providências adotadas para o fortalecimento dos controles internos do Município de Ribeirãozinho na logística de medicamentos.

11. Nesse sentido, transcreve-se o teor do Acórdão nº 281/2017 – TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em



127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; **2) EXPEDIR ALERTA: a)** aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; (...). (destaque no original)

12. Em sede de relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo apontou o descumprimento dos alertas contidos no Acórdão supra, ensejador das irregularidades classificadas como NA01, de responsabilidade do Sr. Ronivon Parreira das Neves, Prefeito de Ribeirãozinho, e do Sr. Rinaldo Taveira Ribeiro, Controlador Interno daquela municipalidade:

RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle contidos no Plano de Ação necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de RIBEIRÃOZINHO.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

RINALDO TAVEIRA RIBEIRO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pela gestora com relação a logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Relatório Técnico nº 183959/2018, fl.6) (negrito e itálico no original).



13. Os responsáveis não apresentaram resposta aos apontamentos da Equipe de Auditoria, **sendo declarados revéis por meio da Decisão nº 053/LCP/2019** (Decisão nº 2690/2019).

14. Nesse particular, consta dos autos que tentou-se por duas oportunidades a citação dos interessados oficiando-se à Prefeitura de Ribeirãozinho (Ofícios nº 201966, 201968, 233599 e 233601/2018), que foram recebidos naquela unidade (Termos de Recebimento nº 203364 203365, 234182 e 234183/2018, respectivamente).

15. Com a inércia dos responsáveis, houve a declaração da sua revelia por meio da Decisão nº 2690/2019, que foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 06/02/2019 (Ed. nº 1544), sendo considerada publicada em 07/02/2019.

16. Em diligência junto ao Sistema Aplic, este Ministério Público de Contas constatou que os responsáveis continuam integrando os quadros da Prefeitura de Ribeirãozinho, o dispensa sua citação editalícia:

Dados da pessoa:		
Nome:	CPF:	Matrícula:
RONIVON PARREIRA DAS NEVES	931.895.161-20	0000000678
Nome da Mãe:	CPF da mãe:	Nome do Pai:
IRACY PARREIRA DA SILVA		BELMIRO FERREIRA NEVES
CPF do pai:	Sexo:	Estado civil:
	Masculino	Solteiro(a)
Data nascimento:	Data INÍCIO:	Data FIM:
13/11/1974	01/01/2017	
Lotação:		
GABINETE DO PREFEITO / GABINETE DO PREFEITO		
CBO:	Nº concurso:	Tipo previdência:
PREFEITO		RGPS - Regime Geral de Previdência Social
Cargo:	Tipo concurso:	Natureza jurídica:
PREFEITO		Eletivo (Agente Político)

Dados da pessoa:		
Nome:	CPF:	Matrícula:
RINALDO TAVEIRA RIBEIRO	594.323.301-68	0000000716
Nome da Mãe:	CPF da mãe:	Nome do Pai:
VERA LUCIA TAVEIRA RIBEIRO		WILSON RIBEIRO
CPF do pai:	Sexo:	Estado civil:
	Masculino	Casado(a)
Data nascimento:	Data INÍCIO:	Data FIM:
24/05/1976	10/02/2017	
Lotação:		
GABINETE DO PREFEITO / UNIDADE DE CONTROLE INTERNO		
CBO:	Nº concurso:	Tipo previdência:
AUDITOR (CONTADORES E AFINS)		RGPS - Regime Geral de Previdência Social
Cargo:	Tipo concurso:	Natureza jurídica:
CONTROLADOR INTERNO		Estatutário

Dados extraídos do Sistema Aplic em 21/02/2019.

17. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe da seguinte maneira acerca da citação:

Art. 61 Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:



I. do recebimento da citação, notificação, comunicação de audiência ou diligência, na forma estabelecida do Regimento Interno;
(...)

18. Sendo assim, concluiu-se que, de fato, o último prazo para apresentação da defesa começou a ser contado dia 26 de novembro de 2018 (data do recebimento dos Ofícios nº 233599 e 233601/2018), com vencimento em 11 de dezembro de 2018, considerando que não houve manifestação dos interessados nos autos, dentro desse prazo, **este Ministério Público de Contas entende constituída a revelia.**

19. Ato contínuo, a **Secex** se manifestou pela **manutenção das irregularidades NA01, de responsabilidade dos Srs. Ronivon Parreira das Neves e Rinaldo Taveira Ribeiro**, e ao final concluiu pela expedição das seguintes determinações:

- Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno - UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;
- Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016. (Doc. nº 28170/2019, fl. 5)

20. **O Ministério Público de Contas coaduna com os entendimentos exarados pela Secex.**

21. Inicialmente destaca-se que o monitoramento é instrumento hábil à aplicação de penalidade de multa sempre que houver o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, em que pese não seja esse o seu objetivo, que consiste na análise do cumprimento ou não de determinações do TCE.

22. Todavia, denota-se que no caso em tela não foram expedidas determinações ao Prefeito e ao Controlador do município de Ribeirãozinho, mas **sim alertas, cuja aplicação de sanção pecuniária por descumprimento não encontra guarida no Regimento Interno deste TCE.**



23. Nada obstante, é necessária a **manutenção das irregularidades NA01 oponíveis ao Prefeito e ao Controlador Interno**, dado que não foi comprovada a elaboração de Plano de Ação para implementação de rotinas e procedimentos de controles de logística de medicamentos (**item 1.1**), ou mesmo a implementação de rotinas e procedimentos de controle interno de logística de medicamentos (**item 1.2**), também não comprovou-se a realização de auditoria, dos controles de logística de medicamentos (**item 2.1**), tampouco a elaboração de pareceres periódicos demonstrando os níveis de implementação dos aludidos controles (**item 2.2**).

24. Assim, considerando a impossibilidade jurídica de aplicação de multa sancionatória por descumprimento de alerta, este Ministério Público de Contas entende pela manutenção dos apontamentos, de responsabilidade do Prefeito e do Controlador Interno de Ribeirãozinho, sem a aplicação de sanção pecuniária.

25. Este órgão ministerial manifesta-se, ainda, pela necessidade de expedição de determinações, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que sejam realizadas auditorias de avaliação dos controles internos e elaborado plano de ação, objetivando implementar ações de aprimoramento dos controles administrativos relativos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016, bem como que UCI analise a implementação das ações de controles internos contidas no referido planejamento, nos termos dos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

26. Assim, em consonância com o entendimento da Secex, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção dos itens 1.1 e 1.2 da irregularidade NA01 (responsabilidade do Prefeito) e dos itens 2.1 e 2.2 da irregularidade NA01 (responsabilidade do Controlador Interno), sem a aplicação de sanção pecuniária por descumprimento de alerta**, por ausência de previsão legal, com o reconhecimento da revelia dos responsáveis.

27. Pertinente, ainda, a expedição de **determinação à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Ribeirãozinho** para que **a)** determine a realização de auditorias de avaliação dos controles internos, disponibilizando à área técnica as ferramentas necessárias; e, **b)** elabore plano de ação para implementação de ações de



aprimoramento dos controles administrativos relativos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016, bem como à **Unidade de Controle Interno do Município de Ribeirãozinho** para que analise a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento, nos termos dos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

3. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **decretação de revelia** dos Srs. Ronivon Parreira das Neves e Rinaldo Taveira Ribeiro;

c) pela **certificação do descumprimento dos alertas** constantes no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016), ante a **manutenção dos itens 1.1 e 1.2 da irregularidade NA01** (responsabilidade do Prefeito) e dos itens 2.1 e 2.2 da **irregularidade NA01** (responsabilidade do Controlador Interno);

d) pela **não aplicação de multa aos responsáveis**, haja vista que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas não prevê sanção para o descumprimento de alertas;

e) pela **determinação** ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Ribeirãozinho, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que determine a realização de auditorias de avaliação dos controles internos e elabore plano de ação para implementação de ações de aprimoramento dos controles administrativos relativos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;



f) pela **determinação** à Unidade de Controle Interno do Município de Ribeirãozinho, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que analise a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento, nos termos dos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.